



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

GABINETE DO PREFEITO

**APROVADO POR
UNANIMIDADE**

EM: 22/02/17

Autoriza a disciplina a contratação temporária de servidores para atender à situações de excepcional interesse público, na forma da Constituição Federal, art. 37, inc. IX, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 002/2017.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e alterações da Emenda Constitucional nº 19/98, poderá contratar administrativamente pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único: É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou função estatutária, a contratação a que se refere esse artigo, constituindo, com relação a esses regimes, o terceiro regime jurídico de servidor público municipal.

Art. 2º - Considera-se caso de excepcional interesse público, para efeitos dessa lei, além do caso fortuito e da força maior, os seguintes:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - Falta de insuficiência de pessoal para execução de serviços considerados essenciais para Administração Pública, de caráter temporário e/ou emergencial;
- III - Necessidade e implantação de novos serviços;
- IV - Substituição de servidores, em decorrência de licença, exoneração,



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

GABINETE DO PREFEITO

falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, dentre outros casos, até que se realize concurso público para provimento de vagas, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente lei;

V – Suprir a necessidade de professores para atender a demanda escolar;

VI – Promover cursos de especialização e reciclagem de servidores;

VII – Combater surtos endêmicos e epidêmicos;

VIII – As seguintes atividades:

a) Para atender encargos temporários de obras ou serviços;

b) Vigilância e inspeção pública relacionada à defesa agropecuária;

c) Para atender, a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras e/ou prestação de serviços, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente lei;

d) Suprir a demanda de profissionais da área da saúde, em especial ao Programa Saúde da Família – PSF.

IX – Atender a outras situações demonstradamente emergenciais, não previstas neste artigo.

Parágrafo Único – As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de encargos de docentes da carreira.

Art. 3º – As contratações que trata o Art. 2º será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos.

Art. 4º – O vencimento do contrato deverá ser igual ao vencimento do cargo constante dos planos de cargos e carreira dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – O servidor administrativo, durante a vigência do contrato contribuirá para o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de conformidade ao disposto no art. 195 da Constituição Federal.

Art. 5º – O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza



administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-lhes, durante o exercício da função, objeto da contratação, os direitos e deveres referidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único – As gratificações dos servidores contratados poderão ser pagas em níveis diferenciados dos servidores efetivos.

Art. 6º - A escolha do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feita mediante análise de currículo ou através de processo seletivo simplificado, a depender da urgência da contratação, sujeita à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, a fim de que sejam obedecidos os princípios da igualdade, moralidade, publicidade e legalidade na escolha do contratado, devendo a contratação ser sempre motivada, expondo-se, fundamentadamente, no respectivo ato, os critérios em que se baseou.

Art. 7º - A contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade administrativa, disciplinar e patrimonial do responsável.

Art. 8º - O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, unilateralmente, nos seguintes casos:

- I – Pelo término do prazo contratual;
- II – Por iniciativa do contratado;
- III – Pela execução total antecipada das atividades;
- IV – Pela perda do interesse público; e
- V – Por falta cometida pelo contratado, a qual a Lei Municipal nº 061/92, comina a pena de demissão.

Parágrafo Único – A rescisão do contrato no caso do inciso II deste artigo deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para fins de aposentadoria.



Art. 10 – O contratado, nos termos desta Lei, terá os seguintes direitos:

- I – 13º salário integral ou proporcional ao tempo de serviço; e
- II – Férias ou férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional.

Art. 11 – São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

- I – O objeto e seus elementos característicos;
- II – O regime de execução, se for o caso;
- III – Os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;
- IV – O critério pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- V – Os direitos e as responsabilidades das partes;
- VI – Os casos de rescisão;
- VII – A vigência do contrato.

Art. 12 – Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança;
- III – Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses de encerramento do contrato anterior, salvo hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, V, VII e VIII do Art. 2º, mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 13 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 14 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 342/2016.

Chaves/PA, 21 de fevereiro de 2017.


DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Prefeito Municipal de Chaves